

SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO TOCANTIS-TO – COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. TO/038 /2014

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a),

CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, sociedade empresarial de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 04.829.840/0001-12, com endereço na Rua Mossoró, QD 80 LT 08 – CEP 74.915-170, por intermédio de seu representante legal que a presente subscreve, comparece perante a ilustre presença de V. Senhoria, para apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do pregão eletrônico em referencia, com arrimo no artigo 5º, inc. XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos:

I – Da Tempestividade

O art. 41, § 1º, da Lei de Licitações, prevê que, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias

úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113." (Grifou-se)

Ainda, conforme determina o Edital, o mesmo poderá ser impugnado até dois dias antes da abertura do dia 22/07/2014, norma disposta no sub item 6.3

O dia 22 - 07 - 2014 foi designado para recebimento das propostas dos interessados em participar do processo de licitação em epígrafe. Portanto, o prazo para apresentar a presente impugnação findar-se-á em 18/07/2014.

Tempestiva, portanto, esta impugnação, merecendo ser conhecida e apreciada, em todos os seus termos por esse(a) digno(a) pregoeiro(a).

II - Razões da Impugnação

O Pregão Eletrônico nº 038/2014 tem como objeto a "Contratação de empresa para a prestação de serviço especializado e continuado de limpeza, conservação, copa, jardinagem e vigia desarmado com fornecimento de materiais e equipamentos nas Unidades e Sede do SEBRAE/TO, para o período de 12 (doze) meses".

Para contratação do referido objeto, foi publicado o edital ora impugnado, que trouxe em seu bojo, afronta aos princípios constitucionais da igualdade, além de afronta ao princípio da concorrência todos eles também descritos no art. 3º, da Lei 8.666/93, conforme restará provado a seguir:

2.1 - DA DESOBRIGAÇÃO DE VISITA TÉCNICA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O pregão eletrônico 038/2014, não exige que a licitante no certame, seja obrigada a realizar a visita técnica no local da prestação do serviço, pautando-se pela escolha ou não de realizar a respectiva visita técnica esclarecida no subitem 3.3.

É cediço que para a realização dos serviços de limpeza, conservação, higienização, é primordial, diga-se: indispensável que se faça uma visita técnica prévia, a fim de se verificar as condições locais dos imóveis e instalações onde os serviços serão prestados, e de se aquilatar o grau de dificuldade para execução dos



serviços, tipos e quantidades de materiais a serem disponibilizados, assim como se avaliar a existência de situações de insalubridade ou periculosidade para a devida incidência dos adicionais respectivos, verificar a questão do transporte local, para fornecimento ou mão do vale-transporte, e/ou incidência de horas *in itinere*.

Doravante, veja que a desobrigação de realizar a visita técnica no local, poderá acarrear ao procedimento licitatório, mácula nos preços ofertados, assim como preços inexequíveis, o que acarretará diversos prejuízos ao SEBRAE-TO, porquanto, poderá ser responsável por futuros e possíveis descumprimentos contratuais, além de responsabilização por inadimplementos trabalhistas sociais e fiscais dos eventuais prestadores contratados. Além do mais, estará ferindo o princípio da isonomia entre os licitantes; ora, quem não realiza a visita técnica poderá estar oferecendo um preço surreal em desigualdade aos demais que realizaram a respectiva visita técnica.

Ademais, a obrigatoriedade de realizar a visita técnica ao local das prestações do serviço, somente trará benefícios à Administração, pois todas as empresas licitantes estarão cientes dos locais da prestação do serviço, o que somente trará benefícios.

Veja que o artigo 30, inciso III da lei de licitações, lei 8.666/93, prevê como requisito para habilitação, que o licitante, tome todas as informações e condições do local da prestação, veja o que diz o artigo, *Verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (grifo a parte)

Observa-se que o objeto licitado, não é de baixa complexidade, pois são vários locais de prestação do serviço, inclusive em cidades diferentes, o que torna a obrigatoriedade da visita técnica relevante, não podendo ser descartada por esse respeitado órgão.

Dessa forma, requeremos em cumprimento da LEGALIDADE e ISONOMIA, para que se possa evitar, enormes prejuízos financeiro, à administração pública, SEJA, devidamente incluído no Edital, a obrigatoriedade da VISITA TÉCNICA, que deverá ser



comprovada através de documentos hábil (TERMO DE VISTORIA), assinada pelo responsável de cada unidade do Sebrae-TO e pelo representante da empresa.

Sendo assim, incluída esta exigência, o SEBRAE-TO, garantirá a SEGURANÇA JURÍDICA, na contratação, uma que a licitante vencedora, comprovará através de documento, que conhece hábil, que conhece todas as instalações em que os serviços serão executados.

Do Pedido

Ex positis, constatada a ilegalidade do edital de licitação nº 038/2014, por afronta ao art. 5º, Inc. XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal e artigo 30, III da Lei 8.666/93, impõe-se a alteração do certame licitatório e a consequente suspensão do pregão presencial designado para o dia 22 de Julho de 2014 às 09:00 horas, para que as ilegalidades constantes do edital sejam sanadas, e, que a VISITA TÉCNICA, será declarada OBRIGATÓRIA.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ(MF) nº 04.829.840/0001-12
WENDER VICENTE DA SILVA
SÓCIO-DIRETOR